



PROCESSO N.º : 2017004990  
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO E OUTROS  
ASSUNTO : Dispõe sobre a adoção do procedimento de suspensão da inscrição estadual de empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes nos casos em que seja constatada a prática do "cartel" e dá outras providências, nos termos do que autoriza o artigo 155, § 4º, V, do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei n. 11.651/1991)."

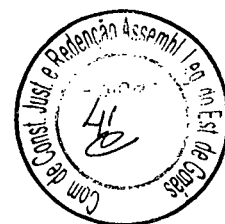
## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria dos ilustres Deputados Major Araújo e Lincoln Tejota, estabelecendo que será passível de suspensão da inscrição estadual as empresas com atividade de distribuição de combustíveis automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes instaladas no Estado de Goiás no caso de constatação da prática de cartel.

A proposição prevê ainda que a penalidade de suspensão da inscrição estadual deverá ser aplicada àquelas empresas que praticarem as seguintes condutas, além daquelas previstas no artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011:

(i) proceder com a fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação;

(ii) praticar qualquer ato que tenha por objeto ou efeito limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;



(iii) realizar acordos explícitos ou tácitos em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente;

(iv) atuação para fins de estabilização do mercado, seja segurando os preços de distribuição junto a seus revendedores para evitar a resposta destes às eventuais quedas de preços provocadas por concorrentes, seja intervindo junto aos seus postos revendedores de forma a ameaçar com a elevação dos preços de distribuição, despejo de imóveis ou qualquer outro ato voltado ao revendedor para fins de incentivar a prática do cartel;

(v) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

(vi) promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada com algum de seus concorrentes ou com os revendedores;

(vii) fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre o preço dos produtos comercializados de forma organizada, uniforme ou concertada com algum de seus concorrentes ou incentivar esta prática entre os revendedores;

(ix) valer-se de sindicatos e associações de postos de revenda para fins de buscar auxílio na uniformização ou coordenação das condutas comerciais com os seus concorrentes ou prestar qualquer auxílio nesta prática;

(x) elevar sem justa causa, uniforme ou concertada, o preço de produtos, conjunta ou isoladamente, de forma a direcionar o consumo para um determinado produto;

(xi) elevar o preço ou praticar qualquer ato tendente a reduzir descontos ou benefícios que seja direcionado a um ou alguns revendedores específicos de forma a exercer coação no sentido de forçar a prática de cartel;



(xii) praticar diferenciação de preços para os revendedores de acordo com a adesão destes a qualquer tipo de ajuste direcionado ao mercado;

(xiii) praticar qualquer ato tendente a estabilizar a prática do cartel.

A proposição dispõe que, constatada a infração nos termos mencionados, o poder público deverá determinar a instauração de processo administrativo para fins de suspender a inscrição estadual. A cassação do alvará deverá ser amparada por sentença condenatória ou decisão administrativa definitiva em que reste configurada a prática de infração descrita nesta proposição.

Após a suspensão da inscrição estadual, a Secretaria Estadual de Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá remeter cópia de todo o procedimento ao Ministério Público Estadual, CADE, Ministério da Justiça e PROCON, para que estes possam tomar todas as providências que lhe são atribuídas.

A justificativa da proposição aponta que o presente projeto de lei tem por finalidade tornar possível que medidas sejam adotadas por parte do poder público estadual em relação à prática de "cartel" pelas distribuidoras de combustíveis e outros estabelecimentos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado neste projeto, deve-se registrar, inicialmente, que o mesmo contempla medida que se insere na seara tributária, a qual pode ser objeto de proposição de iniciativa parlamentar, desde que respeitada as normas gerais editadas pela União (CF, art. 24, I).

Percebe-se que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).



A proposição legislativa em exame, ao dispor sobre a suspensão da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS daqueles que cometerem o crime de cartel, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados.

A proposição estabelece um importante mecanismo para se coibir a prática do crime de cartel, reforçando-se, dessa forma, a defesa dos direitos do consumidor e a manutenção da ordem econômica.

No entanto, observa-se que o texto da proposição deve passar por algumas alterações para o seu aperfeiçoamento material e formal (técnica legislativa). Registre-se que a matéria pertinente à suspensão e à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes já se encontra normatizada no Código Tributário Estadual. Sendo assim, para se evitar que um mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma norma, apresentamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 571, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017.*

*Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º O § 4º do art. 155 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:*

*“Art. 155. ....  
.....  
§ 4º .....*



.....  
VI – prática do crime contra a ordem econômica previsto no  
art. 4º da Lei federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.  
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela  
constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de junho de 2018.

  
Deputado FRANCISCO JR  
Relator